



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO
INTERPOSTO PELA EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA E
PELO SENHOR LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO
N° 210/2018 - TP**

Dyego de Jesus Barbara - Auditor Público Externo

Junho/2020





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. DO ACÓRDÃO RECORRIDO.....	3
3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	6
4. ANÁLISE DE MÉRITO.....	6
4.1. Síntese das alegações recursais	6
4.2. Análise das alegações recursais.....	10
5. CONCLUSÃO	14





PROCESSO	:	75221/2013
PRINCIPAL	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
 DESCRIÇÃO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 210/2018 - TP
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	DYEGO DE JESUS BARBARA

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda e pelo Senhor Luciomar Araújo Bastos (documento digital n° 143631/2019), em face do Acórdão n° 210/2018 – TP (documento digital n° 110705/2018), que julgou irregulares as contas apresentadas na Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação constante no Acórdão n° 715/2012 – TP (processo n° 144525/2011, documento digital n° 70282/2012).

2. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Dispõe o Acórdão n° 210/2018 – TP, ora recorrido, *in verbis*:

Processos nºs 7.522-1/2013, 7.662-7/2012, 11.297-6/2012, 14.422-3/2012 e 8.948-6/2012 – apensos
Interessada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO





**Assunto Tomada de Contas Ordinária
Relator Conselheiro Interino MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 12-6-2018 – Tribunal Pleno**

ACÓRDÃO Nº 210/2018 – TP

Resumo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EMANADA PELO ACÓRDÃO Nº 715/2012-TP (PROCESSO 14.452-5/2011). JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE EX-GESTOR E EMPRESAS CONTRATADAS. APLICAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS POR IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. INABILITAÇÃO DO EX-GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO PERÍODO DE 6 ANOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.522-1/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher as sugestões da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques e do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro no sentido de excluir a irregularidade referente à obrigatoriedade de adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, retirar as multas referentes às irregularidades que tratam da contribuição da parte patronal, converter a determinação, contida no voto constante dos autos referente à contribuição da parte patronal, em recomendação, inabilitar o ex-gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 anos e declarar a inidoneidade das empresas, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 715/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **declarar** a ilegitimidade passiva do Sr. Djalma Sabo Mendes para figurar na presente Tomada de Contas e, no mérito: **a)** julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação emanada pelo Acórdão nº 715/2012-TP (Processo 14.452-5/2011), em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. André Luiz Prieto, sendo o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior – ex-defensor público geral do Estado, e as empresas contratadas: Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada pelos Srs. Luciomar Araújo Bastos – proprietário e pelos advogados Bruno de Melo Miotti – OAB/MT nº 19.512, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.895 e Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140; e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gérico Marcelino Mendonça Júnior, sendo seus advogados os Srs. Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e Caroline Quani Rodrigues – OAB/MT nº 17.409-E (Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia), uma vez que restaram materializadas as irregularidades relativas à ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, bem como inconsistências nos processos de despesas com as mencionadas empresas; **b) determinar** as seguintes **restituições**





de **valores** aos cofres públicos estaduais: **b.1)** ao Sr. André Luiz Prieto (CPF nº 662.568.871-15) e à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 03.639.257/0001-86), representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos (CPF nº 345.832.381-34), que **restituam**, de forma solidária, o **valor** de **R\$ 248.880,00** (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais); e, **b.2)** ao Sr. André Luiz Prieto e à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 09.001.879/0001-60), representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior (CPF nº 383.742.851-68), que **restituam**, de forma solidária, o **valor** de **R\$ 412.501,12** (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), ambos os valores atualizados até a data do pagamento; **c)** **aplicar** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, I e II, e 287 da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016: **c.1)** ao Sr. André Luiz Prieto e às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos, e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, para cada um, a **multa** equivalente a **10%** sobre os valores atualizados do dano ao erário a serem ressarcidos, acima mencionados; e, **c.2)** ao Sr. André Luiz Prieto as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **41 UPFs/MT:** **c.2.1)** 11 UPFs/MT em razão do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (DA 07); **c.2.2)** 10 UPFs/MT em razão do desvio de finalidade dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência (JB 06); **c.2.3)** 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); e, **c.2.4)** 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); **d)** **recomendar** à atual gestão que regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal; **e)** **determinar** à atual gestão que regularize o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórias, bem como providencie a imediata devolução do recurso vinculado no valor de R\$ 1.600.000,00 à conta corrente nº 5.377-5 (Previdência - Pessoal Ativo), e remeta a este Tribunal os documentos comprobatórios **no prazo de 60** (sessenta) **dias**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 10 UPFs/MT; **f)** **aplicar** ao Sr. André Luiz Prieto a sanção de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pelo período de 6** (seis) **anos**; e, **g)** **declarar** a inidoneidade das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, nos termos dos artigos 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e 295 da Resolução nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **a)** ao Ministério Público Estadual; e, **b)** à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Arguiu sua suspeição o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.





Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018.

Conforme se depreende do julgado acima transcreto, a Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, representada por seu sócio administrador, Senhor Luciomar Araújo Bastos, foi condenada a restituir R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, com o Senhor André Luiz Prieto, pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário a ser resarcido, acima mencionado, e foi declarada a sua inidoneidade.

3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, por meio da Decisão nº 1443/GAM/2019, diante do preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno, decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no art. 272, I, do RITCE/MT (documento digital nº 226528/2019).

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Síntese das alegações recursais

A Recorrente informa que foi contratada pela Defensoria Pública, por meio de adesão à ata de registro de preços realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cujo procedimento licitatório, válido e regular, resultou no Contrato nº 004/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de fretamento de aeronaves visando atender o mencionado órgão.





Salienta que não reflete a realidade dos fatos, o argumento de que os Senhores André Luiz Prieto e Emanoel Rosa de Oliveira requeriam que as notas de prestação de serviço fossem expedidas com número de horas de voo muito superior ao efetivamente realizado, tarefa esta supostamente viabilizada pela Recorrente, quando do faturamento dessas notas fiscais, tendo em vista que nunca colaborou com o esquema ímpreto narrado pelo Recorrido, e que, se eventualmente existiu a improbidade, não agiu objetivando participar dolosamente do referido esquema, apenas executou a atividade que lhe competia no interesse do Contrato nº 004/2011.

Relata que para a prestação de serviços não possuía aeronaves próprias, assim sendo promovia a intermediação do serviço entre os pilotos/proprietários de aeronaves e a Defensoria Pública.

Observa que a Defensoria solicitava o serviço de locação de aeronaves à Recorrente, via telefone, especificando o destino e o período dos voos, sendo que a solicitação se dava sempre pelo chefe de gabinete Emanoel Rosa, pelo Defensor Geral André Prieto ou pela sua secretária, Senhora Soraia.

Em seguida, entrava em contato com os proprietários/pilotos de aeronaves solicitando o serviço e repassando as informações prestadas pela Defensoria, tais como destino, número de passageiros, período de permanência no local, inclusive os números dos contatos dos servidores que iriam utilizar o serviço, etc.

Ato contínuo, realizado o voo, a Recorrente faturava as notas, sendo utilizadas as informações repassadas pelos pilotos/proprietários das aeronaves, como horas de voo e demais valores, que eram confrontadas com as solicitações e, posteriormente, remetia as notas para a Defensoria Pública fazer o pagamento, a qual era responsável pela fiscalização do contrato, instruía todo o procedimento administrativo, controlava as horas de voo, conforme cláusula 3.2 do Contrato nº 004/2011, bem como as pessoas que usufruíam do serviço de voo.

Destaca que as informações repassadas pelos pilotos, após realização do voo, eram utilizadas para mensurar os custos totais da operação, os quais incluíam as horas de voo propriamente dita, custo de permanência das





aeronaves nos hangares, remuneração dos pilotos/proprietários das aeronaves, diárias dos pilotos/copilotos, custos com alimentação e diárias em hotel, custos com a manutenção das aeronaves, tais como combustível, reparos emergenciais, dentre outros.

Salienta que diferentemente do que ocorre em regra nos fretamentos de aeronaves, o serviço não pode ser contabilizado considerando-se apenas as horas de voo, porquanto as aeronaves ficavam à disposição do órgão solicitante, o que reflete diretamente nos custos totais da operação, os quais são repassados para quem compra o serviço e cita como exemplo a fatura nº 023/2011.

Observa que para uma remuneração justa, ou seja, considerando os efetivos gastos, é inevitável que se realize um cálculo aproximado de custos, convertendo-se esses custos na correspondente quantidade de horas de voo e atendendo requisito contratual imposto pela Defensoria Pública, caso contrário, o prestador de serviço iria “pagar” pela “prestação do serviço”, o que tornaria inviável e até mesmo incoerente, a atividade empresarial que em sua essência é onerosa, desta forma, as faturas de prestação de serviços foram emitidas considerando não somente as horas de voo, mas todo o custo operacional decorrente da disponibilização das aeronaves por inúmeros dias, restando evidente que os argumentos do Recorrido no tocante à emissão fraudulenta de notas fiscais pela Recorrente não são legítimos, bem como que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas reconheceram que são indevidos todos e quaisquer argumentos no tocante à emissão de notas falsas ou superfaturadas.

Informa que o Acórdão aplicou a sanção de restituição aos cofres públicos do “valor recebido”, o que se mostra incoerente com o já alegado e que para a responsabilização objetiva deve haver previsão legal que a autorize, não sendo regra no ordenamento jurídico vigente, de forma que se não comprovada culpa ou dolo na conduta da Recorrente não se mostra possível responsabilizá-la pela execução irregular de despesas com base na Lei nº 4.320/1964, bem como que ausentes provas concretas de que tenha de fato, de forma consciente e dolosa, colaborado para a prática das irregularidades





apuradas na presente Tomada de Contas, não pode sofrer as penalidades impostas ao Gestor que comprovadamente arquitetou e executou os atos com a finalidade escusa.

Noticia que durante a instrução processual não foi abordada a responsabilidade solidária da Recorrente, sendo apenas aplicada no julgamento, após relatório técnico e parecer que não lhe atribuíram qualquer ônus pelos atos praticados por André Luiz Prieto e que tal condenação surpreendeu-lhe, uma vez que sempre colaborou prestando as informações solicitadas, notadamente na época em que sofreu auditoria, bem como que diante da atribuição dessa responsabilidade deveriam ter-lhe oportunizado a produção de provas voltadas a demonstrar a improcedência das alegações, sob a ótica de possível condenada.

Salienta que a Empresa Comercial Amazônia foi isenta de qualquer penalização ao argumento de que seu contrato limita-se apenas ao fornecimento de tickets e a respectiva entrega à Defensoria Pública, não sendo de sua responsabilidade a forma como o combustível era consumido, tampouco a gestão da frota.

Ressalta que assim como essa Empresa foi absolvida, a Recorrente prestou os serviços dentro dos limites contratados e fornecendo o respectivo fretamento de aeronave de acordo com o que era requisitado pela Defensoria Pública, conforme cláusulas 1.1 e 3.2 do Contrato nº 004/2011, dessa forma não poderia ser-lhe aplicado tratamento diferente ao reservado à Empresa Comercial Amazônia, sob pena de violação ao princípio da isonomia, que recomenda tratamento igual aos juridicamente iguais.

Relata que os atos praticados pela Recorrente foram todos pautados na legalidade, moralidade, impensoalidade, publicidade e eficiência não havendo ato ilícito, quiçá ato doloso, e que foi condenada de forma solidária a restituição de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), todavia, consta nos autos que não é a totalidade da prestação de serviços que está a ser questionada, ainda que eventualmente tenha sido atestada quantidade a maior do que as horas efetivamente voadas, conduta esta de responsabilidade única e exclusiva do ex-Defensor Público Geral André





Luiz Prieto, bem como considerando que o serviço foi prestado, não poderia ser condenada a devolução integral dos valores, mas apenas do montante que correspondesse ao suposto “superfaturamento” de horas de voo que deveriam ser apurados durante a instrução do processo.

Noticia que para intervenção estatal na esfera jurídica do indivíduo deve ser observado o princípio da proporcionalidade e os respectivos subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, à luz do que ensina a doutrina alemã agasalhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 349.703/RS, Relator Ministro Carlos Ayres Brito), bem como cita doutrinas e jurisprudências referentes ao princípio da proporcionalidade.

Informa que no Acórdão foi mencionado a realização de orçamentos em outras empresas do ramo, o que possibilita traçar qual o suposto valor pago “a maior” à Recorrente, além de ter citado que a Recorrente “agiu com negligência ao emitir as faturas com horas de voos muito superiores à necessária para trajetos/destinos mencionados”, revelando-se a modalidade de responsabilização por conduta culposa e não dolosa. Dessa forma, sendo latente a necessidade de minoração do valor fixado a título de restituição, visto que de fato houve a prestação do serviço, bem como do percentual fixado a título de multa, visto que tratando-se de negligência (conduta culposa), não pode ser atribuído o mesmo patamar de penalização fixado ao Requerido André Luiz Prieto, cuja conduta foi comprovadamente dolosa.

4.2. Análise das alegações recursais

O Contrato nº 004/2011 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e a Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda (processo 76627/2012, documento digital nº 85663/2013, fls. 216 a 225), cujo objeto é o fretamento de aeronaves para atender a demanda da Defensoria, na cláusula 6.1 estabeleceu as quantidades máximas de horas de voo, modelos de aeronave e respectivos valores unitários e totais para definição do valor que deveria ser pago à Empresa em epígrafe pela prestação dos serviços





contratados, sendo que a cláusula 9.3 prevê que nesse valor estão incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado, tais como tributos, seguros e encargos sociais.

Logo, não deve prosperar a alegação da Recorrente de que para uma remuneração justa, considerando os efetivos gastos, os quais incluíam as horas de voo propriamente dita, custo de permanência das aeronaves nos hangares, remuneração dos pilotos/proprietários das aeronaves, diárias dos pilotos/copilotos, custos com alimentação e diárias em hotel, custos com a manutenção das aeronaves, tais como combustível, reparos emergenciais, é inevitável que se realize um cálculo aproximado de custos, convertendo-se esses custos na correspondente quantidade de horas de voo e assim atendendo requisito contratual imposto pela Defensoria Pública, caso contrário, o prestador de serviço iria “pagar” pela “prestação do serviço”, o que tornaria inviável e até mesmo incoerente, a atividade empresarial que em sua essência é onerosa e que desta forma as faturas de prestação de serviços foram emitidas considerando não somente as horas de voo, mas todo o custo operacional decorrente da disponibilização das aeronaves por inúmeros dias.

A Recorrente relata que para a prestação de serviços não possuía aeronaves próprias, assim sendo promovia a intermediação do serviço entre os pilotos/proprietários de aeronaves e a Defensoria Pública, bem como que após, realizado o voo, faturava as notas, sendo utilizadas as informações repassadas pelos pilotos/proprietários, como horas de voo e demais valores, que eram confrontadas com as solicitações e, posteriormente, remetia as notas para a Defensoria Pública fazer o pagamento, a qual era responsável pela fiscalização do contrato, instruía todo o procedimento administrativo, controlava as horas de voo e as pessoas que usufruíam do serviço de voo.

Entretanto, a cláusula 2.10 do Contrato nº 004/2011 prevê a fiscalização da prestação de serviços pela Recorrente, nos seguintes termos:

2.10. Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela CONTRATANTE.

Da mesma forma, a cláusula 15.1.1 traz a seguinte previsão:





15.1.1. O exercício da fiscalização pela Contratante não excluirá nem reduzirá as responsabilidades de competência da Contratada.

Destarte, independentemente de não possuir aeronaves próprias e promover a intermediação do serviço entre os pilotos/proprietários de aeronaves e a Defensoria Pública, e posteriormente, a realização de voo, faturar e remeter as notas fiscais à este órgão para pagamento, a Recorrente tinha o dever de fiscalizar a execução do Contrato nº 004/2011 e consequentemente controlar as horas de voo e pessoas que utilizariam do serviço de voo.

A Recorrente informa que prestou os serviços dentro dos limites contratados e fornecendo o respectivo fretamento de aeronave de acordo com o que era requisitado pela Defensoria Pública, conforme cláusulas 1.1 e 3.2 do Contrato nº 004/2011, bem como considerando que o serviço foi prestado, não poderia ser condenada a devolução integral dos valores, mas apenas do montante que correspondesse ao suposto “superfaturamento” de horas de voo que deveriam ser apurados durante a instrução do processo, entretanto verifica-se que a Recorrente não remeteu documentos para comprovar a efetiva prestação de serviços.

Ressalta-se também que no Relatório Técnico consta que as faturas emitidas pela Recorrente, no montante de R\$ 248.880,00, não trouxeram documentos que comprovavam o serviço realizado, tais como cópia do diário de bordo (plano de voo), relatório, data da viagem, dentre outros (documento digital nº 206137/2013, fl. 54).

Já o Contrato nº 004/2011, na cláusula 2.12, traz os documentos que deveriam ser remetidos pela Recorrente junto com a nota fiscal/fatura para liquidação e pagamento, conforme segue:

2.12. A CONTRATADA apresentará de acordo com o fornecimento do objeto deste edital Nota Fiscal/fatura para liquidação e pagamento pela CONTRATANTE, juntamente com relatório de eventos do período, constando data, nº da Ordem de empenho/fornecimento e outras informações necessárias ao controle por lote do objeto contratado.





Na mesma linha, a cláusula 3.3 detalha as informações que deveriam constar no relatório de faturamento das despesas, conforme segue:

3.3. Deverão constar no Relatório de Faturamento das despesas com passagens aéreas, terrestres, e outros serviços compreendidos em sua atividade incluindo os reembolsos de bilhetes não-utilizados, as seguintes informações: a) Nome do usuário; b) Trecho; c) Nome do solicitante; d) Nome de quem autorizou.

Portanto, apenas as faturas emitidas pela Recorrente, no montante de R\$ 248.880,00, são insuficientes para corroborar a efetiva prestação de serviços, tendo em vista que deveriam ter sido enviados os respectivos relatórios de eventos do período, contendo data, número da ordem de empenho/fornecimento, nome do usuário, trecho, nome do solicitante e nome de quem autorizou.

No tocante a restituição de R\$ 248.880,00 aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, com o Senhor André Luiz Prieto, constata-se que o art. 195, caput, da Resolução Normativa nº 14/2007, prevê que nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 194, ou seja, de dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e desvio de finalidade, que a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de resarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

A Recorrente afirma que durante a instrução processual não foi abordada a sua responsabilidade solidária, sendo apenas aplicada no julgamento, após relatório técnico e parecer que não lhe atribuíram qualquer ônus pelos atos praticados por André Luiz Prieto e que tal condenação surpreendeu-lhe, uma vez que sempre colaborou prestando as informações solicitadas, notadamente na época em que sofreu auditoria, bem como que diante da atribuição dessa responsabilidade deveriam ter-lhe oportunizado a produção de provas voltadas a demonstrar a improcedência das alegações, sob a ótica de possível condenada.





Todavia, verifica-se que a Recorrente foi citada, por meio do Ofício n.º 467/2016/GAB-VAS/TCE-MT, de 25/04/2016, para apresentar manifestação sobre as irregularidades constantes no Relatório Técnico (documento digital nº 74045/2016), em virtude da possível responsabilidade solidária, sendo a mesma protocolada em 30/05/2016 (documento digital nº 97695/016).

Face ao exposto, não assiste razão à Recorrente e devem ser mantidas a condenação da Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, representada por seu sócio administrador, Senhor Luciomar Araújo Bastos, para restituir R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, com o Senhor André Luiz Prieto, pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário a ser ressarcido, acima mencionado, e declaração de inidoneidade da Recorrente constantes no Acórdão nº 210/2018 – TP.

5. CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pela Recorrente e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário com a consequente manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 210/2018 – TP.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá, 08 de junho de 2020.

Dyego de Jesus Barbara
Auditor Público Externo

